



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

	PG.
Í N D I C E	
PARTE GERAL	
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
LIVRO PRIMEIRO	
DOS TRIBUTOS EM GERAL	1
Título I - Disposições Gerais	1
Título II - Do Sistema Tributário Municipal	2
Capítulo I - Dos Tributos Municipais	2
I - Os Impostos	2
II - As Taxas	2
III - A Contribuição de Melhoria	3
Capítulo II - Da Legislação Fiscal	4
Capítulo III - Da Administração Fiscal	4
Capítulo IV - Do Domicílio Fiscal	5
Título III - Das Obrigações Tributárias	5
Capítulo I - Disposições Gerais	5
Capítulo II - Das Obrigações Tributárias Acessórias	6
Capítulo III - Da Capacidade Tributária	7
Capítulo IV - Do Lançamento e da Revisão	7
Capítulo V - Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos	9
Capítulo VI - Da Restituição	10
Capítulo VII - Da Decadência e da Prescrição	10
Capítulo VIII - Das Demais Modalidades de Extinção	11
Capítulo IX - Das Imunidades, do Reconhecimento e da Concessão de Isenções	11
Capítulo X - Da Dívida Ativa	12
Capítulo XI - Das Penalidades	14
Seção I - Disposições Gerais	14
Seção II - Das Multas	16
Seção III - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	18
Seção IV - Da Proibição de Transacionar com Demais Repartições Municipais	18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.2.
PG.

Seção V - Da Suspensão e Perda de Isenção de Tributos	18
Seção VI- Das Penalidades Funcionais	19
Título IV - Do Processo Fiscal	19
Capítulo I - Das Medidas Preliminares e Incidentes	19
Seção I - Dos Termos de Fiscalização	19
Seção II- Da Apreensão de Bens e Documentos	19
Seção III - Da Modificação Preliminar (Notificação)	20
Seção IV - Da Representação	20
Capítulo II - Dos Atos Iniciais	20
Seção I - Das Reclamações Contra Lançamentos	20
Seção II- Do Auto de Infração	21
Capítulo III - Da Defesa	22
Capítulo IV - Das Provas	22
Título V - Do Cadastro Fiscal	22
Capítulo I - Disposições Gerais	22
LIVRO SEGUNDO	
Título VI - Dos Impostos	24
Capítulo I - Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana	24
Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte	24
Seção II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas	25
Seção III - Do Lançamento	26
Seção IV - Da Arrecadação	26
Seção V - Das Penalidades	26
SEÇÃO VI - Das Isenções, das Reduções e dos Acréscimos	26
Capítulo II- Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana	28
Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte	28
Seção II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas	29
Seção III- Do Lançamento	31
Seção IV - Da Arrecadação	31
Seção V - Das Penalidades	31
Seção VI - Das Isenções, das Reduções e dos Acréscimos	31
Seção VII- Da Responsabilidade Tributária	32
Capítulo III - Do Imposto Sobre Serviços	32



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.3.

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte	32
Seção II- Da Base de Cálculo e da Alíquota	37
Seção III- Da Arrecadação	38
Seção IV - Das Penalidades	39
Seção V - Das Isenções	40
Seção VI - Da Responsabilidade Tributária	41
Seção VII- Das Reclamações e dos Recursos	41
Título VII - Das Taxas	42
Capítulo I - Pelo Poder de Polícia e Pela Prestação de Serviços Públicos	42
Seção I - Das Disposições Gerais	42
Capítulo II- Das Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia	42
Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte	42
Seção II- Da Inscrição	43
Seção III- Da Base de Cálculo e da Alíquota	43
Seção IV - Do Lançamento	43
Seção V - Da Arrecadação	43
Seção VI- Das Penalidades	44
Seção VII- Das Isenções	44
Seção VIII- Da Responsabilidade Tributária	44
Seção IX - Das Reclamações e dos Recursos	44
Seção X - Da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento	44
Seção XI- Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial	46
Seção XII- Das Taxas Para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante	46
Seção XIII- Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares	47
Seção XIV - Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	48
Seção XV - Da Taxa de Licença para Publicidade	48
Seção XVI- Da Taxa de Licença Para Ocupação de Solo nas Vias Públicas e Logradouros Públicos	49
Capítulo III - Das Taxas de Ocupação de Bens e Serviços Públicos	50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

.4.
PG.

Seção I - Da Taxa de Expediente	50
Seção II- Das Taxas de Serviços Diversos	50
Título VIII - Da Contribuição de Melhoria	52
Capítulo I - Do Fato Gerador e da Incidência	52
Capítulo II - Das Obras Públicas	53
Capítulo III- Do Contribuinte	53
Capítulo IV - Da Apuração de Valores e do Lançamento	53
Capítulo V - Da Cobrança	54
Capítulo VI - Da Multa de Mora e da Correção Monetária	54
Título Único - Das Disposições Finais e Transitórias	54



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO Nº 1757, DE 14 DE Dezembro DE 1972.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Código institui o sistema Tributário Municipal, dispõe sobre os fatos geradores, os contribuintes, as bases de cálculo, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização e o recolhimento de tributos municipais, e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

LIVRO PRIMEIRO

DOS TRIBUTOS EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de Legislação Federal, Estadual ou Municipal que nos limites de sua competência a modifique.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação.

Art. 5º - Os tributos são Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.

Art. 6º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 7º - As taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem ao imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

§ 2º - Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 3º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 8º - A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 9º - Compõem o sistema Tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) Sobre Serviços.

II - a) As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa:

- a.1) de licença para localização e funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;
- a.2) de renovação de licença para localização de estabelecimentos em geral, no território do Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- a.3) de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
 - a.4) de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - a.5) de licença para execução de obras particulares;
 - a.6) de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares;
 - a.7) de licença para publicidade;
 - a.8) de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.
- b) As taxas decorrentes da ocupação ou utilização efetiva de bens ou serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses bens ou serviços, pelos contribuintes;
- b.1) de expediente;
 - b.2) de serviços diversos;
 - b2.1) de numeração de prédios;
 - b2.2) de apreensão e depósito de bem móvel ou semovente ou de mercadorias;
 - b2.3) de limpeza pública e de remoções diversas;
 - b2.4) de cemitérios e serviços funerários;
 - b2.5) de aforamento (enfiteuse);
 - b2.6) de ocupação de terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal;
 - b2.7) de utilização de rede de coletor público;
 - b2.8) de conservação de logradouros públicos;
 - b2.9) de abate de gado e aves.

III - A Contribuição de Melhoria.

Art. 10 - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo Único - Compõem o sistema de preços a que se refere este artigo a utilização, entre outros, dos bens e serviços seguintes:

- 1 - Mercados e entrepostos municipais;
- 2 - Transporte;
- 3 - Terminais rodoviários;
- 4 - Hospital Infantil Ismélia Silveira;
- 5 - Hospital Duque de Caxias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

6 - Ligação de ramal de esgoto domiciliar a rede de coletor público;

7 - Construção de passeios e fechamento de terrenos particulares/ pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 11 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou lei subsequente.

Art. 12 - A lei fiscal entra em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 13 - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas por Deliberação.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 14 - Todas as funções referentes a cadastramentos, lançamentos, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos Municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno da Prefeitura.

Art. 15 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, / propondo-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 16 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e Contribuição de Melhoria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 17 - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, bem como aqueles a quem, circunstancialmente, forem atribuídas, por autoridade competente, poderes para ação Fiscal.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 18 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios.

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos ou dependências;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, entende-se como domicílio fiscal das pessoas jurídicas e físicas de direito privado em geral, contribuinte ou responsável por tributo, o lugar onde quer que ela se encontra, quando resultar de ação fiscal, administrativa ou judicial, inclusive por precatória ou rogatória.

Art. 19 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos, que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

TÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 21 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código, de Deliberação e dos regulamentos fiscais.

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária a que estejam sujeitos.

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações, que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em declarações, guias e documentos fiscais.

IV - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção de tributos ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 22 - O Fisco poderá requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação das informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos por contribuintes responsáveis ou terceiros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

CAPÍTULO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 23 - A capacidade tributária passiva independe: Cr

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA REVISÃO

Art. 24 - Compete ao órgão fazendário o ato formal relativo ao lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas em lei.

§ 2º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação fiscal nem de qualquer modo, lhe aproveita.

Art. 25 - O lançamento reportar-se-á a data da ocorrência, do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento da legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo, não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 26 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8.

14-0013

14-0013

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador, das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 27 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados,

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável vel deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 28 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes/dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam / as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o item II deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 29 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por meio de edital fixado na Prefeitura, por publicação em jornal / local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 30 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9,

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 31 - É obrigatório o uso de livro e registro de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, assim como o talonário de notas fiscais de serviço.

Art. 32 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou a verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão de que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

Art. 33 - A retificação de lançamento quando solicitada pelo contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributos, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funda.

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 34 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, regulamentos fiscais e Decretos.

Art. 35 - É facultativa a concessão de pagamento em prestações, de débitos não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte, mediante petição à autoridade fazendária competente.

§ 1º - O parcelamento não será superior a 10 (dez) prestações / mensais e consecutivas, não podendo cada prestação ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município.

§ 2º - Verificado o atraso em pagamento de duas prestações consecutivas, o restante do débito será pago de uma só vez ou lançado, em Dívida Ativa.

Art. 36 - Não fixado o prazo de pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá trinta dias após a entrega da declaração de lançamento ou da notificação do lançamento de ofício.

Art. 37 - O pagamento será efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, autorizado por ato executivo específico e por prazo limitado a cada exercício financeiro, e segundo normas especiais baixadas para esse fim.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

CAPÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO

Art. 38 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face deste Código, ou de natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo, ou no recolhimento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Art. 39 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penas pecuniárias, salvo referente a infrações de caráter formal, que, não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 40 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa de contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 38, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no item III do artigo 38, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou da rescisão condenatória.

CAPÍTULO VII

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 41 - O direito de proceder ao lançamento de tributo, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tomarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando novo prazo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 42 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tomarem devidos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 43 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 44 - Cessam em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTIÇÃO

Art. 45 - Mediante lei, nas condições e sob as garantias que estipular, pode ser autorizada compensação, a transação ou a concessão de remissão.

Art. 46 - A autorização de compensação alcança créditos tributários/líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal.

Art. 47 - A celebração de transação far-se-á mediante concessões múltiplas, que importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único - O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a transação, em cada caso.

CAPÍTULO IX

DAS IMUNIDADES, DO RECONHECIMENTO E DA CONCESSÃO DE ISENÇÕES

Art. 48 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei federal;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza quando representarem limitação ao mesmo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 1º - O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício de culto.

§ 3º - As instituições de educação e assistência social somente gozam da imunidade do item III, deste artigo, quando, se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 49 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões / de ordem pública, ou de interesses do Município, não poderá ter caráter pessoal, e dependerá de lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal, não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinadas pessoas física ou jurídica, de direito público / ou privado.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Diretor de Fazenda, sempre a requerimento da parte interessada, de seus legítimos procuradores ou mandatários.

Art. 50 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivar, será a isenção obrigatoriamente cancelada por lei, mediante representação ao Prefeito.

Art. 51 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO X

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 52 - Constitue Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente / inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 53 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 54 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais por contribuinte.

Art. 55 - O Município fará publicar no seu órgão oficial ou fixará na Prefeitura, no local de costume, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa, relação contendo:

- I - Nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação ou fixação da relação, será feita a cobrança amigável da Dívida Ativa, depois do que, a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 56 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Parágrafo Único - Enquanto não houver ajuizamento o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, em prazo nunca inferior a trinta dias a cobrança amigável do débito.

Art. 57 - Serão cancelados, mediante despacho do Diretor de Fazenda os débitos fiscais:

- I - Legalmente prescritos;
- II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 58 - As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas/ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 59 - Das certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, /deverão constar os elementos mencionados no artigo 55 deste Código, com indicação da ficha ou do livro e folha de inscrição, bem como os fixados em Regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 60 - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 61 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, será o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor / da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e Códigos Municipais, as infrações a este Código serão punidas com:

- I - Multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição ao regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V - perda de desconto, abatimento ou reduções.

Art. 63 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I - a sonegação;
- II - a fraude;
- III - o conluio;
- IV - a reincidência;
- V - a clandestinidade do estabelecimento do infrator;
- VI - o dolo.

Art. 64 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter cível, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 65 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 66 - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convicentes, em razão dos quais se possa admitir/involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência/na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência/perdure após decorridos 15 (quinze) dias, contados da data da entrada desse requerimento na repartição de arrecadação competente.

Art. 67 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas/de infrações aos dispositivos deste Código, obrigam à responsabilidade solidária no pagamento do tributo devido e às mesmas penas impostas aos autores.

Art. 68 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 69 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometida.

Art. 70 - A sanção às infrações das estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento) cada vez que a infração for cometida.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, da decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 71 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que, no caso couber, e o seu pagamento não exime o infrator da obrigatoriedade de regularizar o fato gerador da mesma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

16.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 72 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível, depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 73 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e de outras deliberações e regulamentos municipais e eles referentes.

Art. 74 - É passivo de multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, a três (3) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal, ou apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos / ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, quando obrigado a fazê-lo, do documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

VIII - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, elidir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

IX - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código, em Deliberação ou em regulamento a elas referentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 75 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 76 - Ressalvadas as hipóteses do Art. 72 deste Código, serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, mas nunca inferior, a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, os que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifícios doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência/ de artifícios doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 1 (um) salário mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste:

a) - Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração / de seus livros fiscais e comerciais, para elidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o item III, serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II deste artigo.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentos no tocante à obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informe e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 77 - Não cabe ao agente fiscal o lançamento no Auto de Infração do valor da multa e ser aplicada e sim capitular qual a infração cometida.

SEÇÃO III
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL
DE FISCALIZAÇÃO

Art. 78 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis, deliberações e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

SEÇÃO IV
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR
COM AS DEMAIS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 79 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO V
DA SUSPENSÃO E PERDA DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 80 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nos casos de reincidência.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 81 - Serão punidos de acordo com o Estatuto do Funcionário Municipal, o funcionário que de uma forma ou de outra colaborar para a inobservância das disposições do presente Código ou do seu Regulamento.

TÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 82 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 83 - As coisas móveis, inclusive as mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas e profissionais, do contribuinte ou de terceiros co-responsáveis, bem como as que se encontram em trânsito e mesmo em qualquer local alheio ao estabelecimento, mas a ele vinculadas, as quais constituam prova material de infração tributária, poderão ser apreendidas.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias / para evitar a remoção clandestina.

Art. 84 - Na apreensão, será lavrado o respectivo auto, independentemente da lavratura do auto de infração determinada pelo artigo 94 deste Código.

Art. 85 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão independentemente de qualquer formalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 86 - Verificando-se atraso ou omissão não dolosa do pagamento do tributo, ou qualquer infração da lei, de Deliberação ou Regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, para que no prazo de oito (8) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator, tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se á o auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á o auto de infração, também, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 87 - Considera-se convencido de débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 88 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado;

I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, / sem prévia inscrição ou licenciamento; exceto quando já houver sido requerida a licença e o processo não haja sido deferido por prazo superior a dez (10) dias.

II - Quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 89 - Quando incompetente para notificar, preliminarmente, ou para autuar, o agente da fazenda deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis, deliberações e regulamentos fiscais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

21.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

SEÇÃO I

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 90 - O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de vinte (20) dias corridos, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, do recebimento do aviso.

Art. 91 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição endereçada ao Departamento de Fazenda facultada a juntada de documentos.

Art. 92 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 93 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 94 - Verificando-se a infração de dispositivos de lei ou regulamento, ou quaisquer circunstâncias agravantes, lavrar-se-á o auto de infração na forma e modo prescritos no regulamento.

Art. 95 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste.

Art. 96 - Da lavratura do auto, será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário, ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

IV - mediante ação judicial, em rito comum ou especial.

Art. 97 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao Correio;

III - quando por edital, ao término do prazo, contado este da data da fixação ou da publicação;

IV - quando houver sido cientificado ou notificado o infrator, pela citação constante de contra-fé, precatória, ou rogatória, nos termos da lei processual vigente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 98 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão passadas por certidão no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto, nos artigos 96 e 97 deste Código.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 99 - O atuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - A defesa será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 100 - Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o número de três (3).

Art. 101 - Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de dez (10) dias para impugná-la o que fará na forma do artigo anterior.

Art. 102 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 103 - Findos os prazos a que se referem os artigos 99, 101 e 102, deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará, a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Parágrafo Único - Não havendo provas, requeridas ou produzidas, encerra-se a instrução e o processo será encaminhado ao Diretor do Departamento de Fazenda.

TÍTULO V

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro da Indústria e Comércio;

III - Cadastro de Prestadores de Serviço;

IV - Cadastro de Animais e Aparelhos de Propulsão Auto-Motora;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes ou vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis (Expansão Urbana-AE);
- c) os terrenos com edificações em fase de construção, com edificações demolidas, em demolições devidamente licenciadas, condenadas ou em ruínas.

§ 2º - O Cadastro da Indústria e do Comércio compreende os estabelecimentos industriais, inclusive agro-pecuários e comerciais.

§ 3º - O Cadastro de Prestadores de Serviços compreende as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo de atividades sujeitas à tributação municipal;

§ 4º - O Cadastro de Animais e Aparelhos de Propulsão Automotora compreende o registro geral, para fins sanitários e de identificação, do domínio de posse de animais ou de qualquer aparelho de propulsão automotora, sujeitos a licenciamento e tributação municipal.

Art. 105 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 106 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição de Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 107 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instruir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização, fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à Contribuição de Melhoria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

LIVRO II

TÍTULO VI

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 108 - O imposto territorial sobre terrenos urbanos tem como fato gerador o exercício, de fato ou de direito, de qualquer dos poderes inerentes ao domínio de terrenos construídos ou não, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 110 deste Código.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como áreas urbanas e de expansão urbana as definidas na Lei de Desenvolvimento Urbano do Município.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 109 - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Art. 110 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, de competência da União.

Art. 111 - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo/sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração.

II - construção em andamento ou paralizada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

Art. 112 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade, ou direitos reais a ela relativos, do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 113 - O imposto territorial sobre terrenos urbanos será calculado com base no valor venal do imóvel, correspondendo a um mínimo de 0,5% (meio por cento) e um máximo de 4% (quatro por cento) desse valor, de conformidade com a seguinte tabela de localização:

A - Terrenos não edificadados

I - Área Urbana (AU), exceto as Zonas Mistas (ZM) e Zonas Especiais ZE4 e ZE6.....	3,0%
II - Zonas Mistas (ZM1 e ZM2) da Área Urbana.....	4,0%
III - Zonas Especiais (ZE4 e ZE6).....	4,0%
IV - Áreas de Expansão Urbana (AE).....	0,5%
V - Área Industrial (AI), Exceto Indústria.....	3,0%
VI - Área excedente necessária a expansão da indústria.....	1,0%
VII - Núcleos residenciais da Área Rural (AR) e Área Reservada a Grandes Propriedades (AP).....	0,5%

B - Terrenos com edificações, inscritos no

Cadastro até o exercício de 1972

VIII - Todas as Áreas, exceto as Zonas Mistas (ZM) e Zonas Especiais (ZE4 e ZE6).....	1,0%
IX - Zonas Mistas (ZM) e Zonas Especiais (ZE4 e ZE6):	
a) terrenos ocupados por edificações conforme; com as especificações da Lei de Desenvolvimento Urbano.....	1,0%
b) terrenos ocupados por edificações não conforme; com as especificações da Lei de Desenvolvimento Urbano.....	2,0%
X - Áreas Urbanas (AU).....	1,0%
XI - Área de Expansão Urbana (AE).....	1,5%
XII - Área Industrial (AI), exceto indústrias.....	1,0%
XIII - Núcleos residenciais da Área Rural (AR), e área reservada a Grandes Propriedades (AP).....	1,5%

Parágrafo Único - As Áreas e Zonas a que se refere este artigo são as definidas na Lei de Desenvolvimento Urbano do Município de Duque de Caxias.

Art. 114 - O valor venal dos terrenos será apurado e atualizado por Decreto do Executivo anualmente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - Sempre que houver revisão do valor unitário do imóvel, dele serão cientificados o proprietário ou possuidor, através de qualquer meio de comunicação.

Art. 115 - O mínimo do Imposto Territorial Urbano será de 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 116 - O lançamento do Imposto Territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 117 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados / na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de cotas que o regulamento fixar.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 118 - O pagamento do Imposto será feito em prestações iguais nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 119 - O pagamento do Imposto não importa em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 120 - A falta de pagamento do Imposto nos vencimentos fixados / nos avisos de lançamento, sujeitará, o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada quota por período de cobrança, além da correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 121 - O contribuinte que não comunicar qualquer das ocorrências / em relação ao imóvel, previstos no regulamento, será imposta a multa equivalente / a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até fazer a comunicação exigida.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO, DAS REDUÇÕES E DOS ACRÉSCIMOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 122 - São isentos de pagamento do Imposto Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido;

II - as associações esportivas, sem fins lucrativos e sindicatos de classe, relativamente a terrenos de sua propriedade, ou a parte deles, ocupados/ para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso de seu quadro social;

III - os terrenos ocupados por indústrias, inclusive nas áreas não construídas, desde que necessárias ao seu funcionamento ou à segurança de pessoas e instalações, conforme dispuser o regulamento, desde que situados em Área Industrial fixada em legislação própria. (Lei de Desenvolvimento Urbano);

IV - os terrenos ocupados por templos de qualquer culto, seminários e conventos;

V - os terrenos pertencentes a União, aos Estados, aos Municípios ou a pessoas de direito público estrangeiro.

VI - os terrenos totalmente localizados nas áreas definidas pelo Poder Público como de reserva verde (AV), áreas destinadas a cemitérios e parques (ZE2, ZE3 e ZE6), nos termos do Plano Diretor Urbanístico, desde a data em que forem declaradas de interesse social, para fins de desapropriação.

Art. 123 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o décimo quinto dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Art. 124 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 125 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 m². (vinte mil metros quadrados), que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedi



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

concedidos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da conclusão e aceitação das obras, reduções do imposto devido na forma seguinte:

- I - Canalização de água potável..... 10%
- II - Esgotos..... 10%
- III - pavimentação..... 10%
- IV - canalização ou galerias para águas pluviais..... 5%
- V - guias e sarjetas..... 5%

Art. 126 - O Imposto Territorial Urbano será acrescido de 50% (cinquenta por cento), quando incidente em terreno desprovidos de muro e passeio, ou em que haja edificação ou construção em ruínas, incendiada ou condenada, desde que situados em logradouros públicos dotado de calçamento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 127 - O Imposto Predial tem como fato gerador o exercício de fato ou de direito, de qualquer dos poderes inerentes ao domínio de prédios localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios, para os efeitos deste Imposto, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como urbanas e de expansão urbanas as áreas definidas na Lei de Desenvolvimento Urbano do Município.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano, exceto nos casos previstos no regulamento.

Art. 128 - O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º - O Imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído, que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

§ 2º - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como sítio de recreio quando:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 129 - O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, de competência da União.

Art. 130 - O Imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que contenha as construções mencionadas nos incisos I e III do art. 111, desta Lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 131 - O Imposto Predial será calculado com base no valor venal do imóvel, abrangendo a construção e o terreno, correspondendo a um mínimo de 0,5% (meio por cento) e um máximo de 2,0% (dois por cento) desse valor.

§ 1º - As edificações inscritas no Cadastro Predial Urbano da Prefeitura Municipal, ficam sujeitas a Imposto Predial estabelecido com base na seguinte tabela de localização:

a) Edificação conforme com as especificações da Lei do Desenvolvimento Urbano:

I - Em todas as áreas previstas na Lei de Desenvolvimento Urbano, exceto em (AR), (AP) e (AI)..... 1%

II - Nas áreas Rural (AR) e de Grandes Propriedades (AP)..... 1,5%

III - Nas áreas Industriais (AI), exceto indústrias..... 0,5%

b) Edificações não conforme com as especificações da Lei do Desenvolvimento Urbano:

I - Em todas as áreas previstas na Lei do Desenvolvimento Urbano..... 2%

Parágrafo Único - Para efeito do presente Código entende-se como AR as Áreas Rurais, AP as Áreas de Grandes Propriedades e AI as Áreas Industriais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 132 - O valor venal do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto no artigo 114 desta Lei e no Regulamento, e para as construções o disposto nos Artigos 134, 135, 136 e 137 desta Lei.

Art. 133 - O valor das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

Art. 134 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - O padrão ou tipo da construção ou edificação;
- II - A área construída ou edificada;
- III - O valor unitário da construção ou edificação;
- IV - O estado de conservação da construção ou edificação.

Art. 135 - O critério, a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 136 - Para a determinação do valor unitário médio do tipo de construção, os prédios serão classificados em categorias, cujas características e respectivos valores unitários médios serão objeto de Decreto do Executivo.

Art. 137 - Os Decretos de que tratam os artigos 132 e 135 só poderão vigorar, para fins de lançamento do Imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 138 - Ressalvada a hipótese I do Art. 139, o mínimo do Imposto Predial será anualmente de 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional.

Art. 139 - As benfeitorias construídas em áreas do Patrimônio Municipal e nas pertencentes a terceiros, serão gravadas, a título precário, pelo Imposto Predial e tem como fato gerador a posse da benfeitoria e o uso a qualquer título.

Parágrafo Único - O Imposto será cobrado anualmente nas seguintes bases percentuais do salário mínimo regional:

- I) 10% (dez por cento) nas benfeitorias populares ou barracões.
- II) 20% (vinte por cento) nas benfeitorias comuns.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 140 - O lançamento e a arrecadação do Imposto Predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o Imposto Territorial Urbano incidente/sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação e existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto na Seção III Capítulo I do Título VI, deste Código, e o disposto no Regulamento.

Parágrafo Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economia autônoma serão lançados um a um, nos nomes de seus proprietários condôminos.

Art. 141 - Aplica-se a este Imposto o disposto no Artigo 117 e parágrafo deste Código.

Art. 142 - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto será lançado a partir da data em que tenha sido obtido o "Auto de Vistoria", em que seja expedido o "Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.

§ 1º - O disposto no presente artigo aplica-se aos casos de ocupação parcial de construção ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.

§ 2º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Art. 143 - Aplicam-se ao lançamento deste Imposto as disposições / constantes do Regulamento.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 144 - Aplica-se a este Imposto as disposições dos artigos 118 e 119 deste Código.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 145 - Aplicam-se aos contribuintes deste Imposto as disposições dos Arts. 120 e 121 desta Lei, que impõem penalidades pelo não cumprimento de obrigações acessórias análogas às previstas no Regulamento.

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES, DAS REDUÇÕES E DOS ACRÉSCIMOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 146 - São isentos do pagamento do Imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município:

I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido.

II - as associações esportivas e recreativas, sem fins lucrativos e sindicatos de classe, relativamente a prédios ou edificações de sua propriedade, ou a parte deles, ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso de seu quadro social.

III - os prédios pertencentes às indústrias, desde que necessários ao seu funcionamento ou à segurança de pessoas; e demais instalações, conforme dispuser o regulamento; desde que situados na Área Industrial fixada em legislação própria (Lei de Desenvolvimento Urbano).

IV - os prédios ou edificações ocupadas por templos de qualquer culto, seminários e conventos.

V - os prédios ou edificações pertencentes a União, aos Estados, aos Municípios, ou a pessoas de direito público estrangeiro;

VI - os prédios ou edificações totalmente localizados nas áreas definidas pelo poder público como de reserva verde (AV), áreas destinadas a cemitérios e parques (ZE2 e ZE6), nos termos do Plano Diretor Urbanístico, desde a data em que forem declarados de interesse social, para fins de desapropriação.

VII - os prédios de propriedade dos funcionários da Municipalidade, enquanto servirem exclusivamente para sua residência, na forma prevista no Regulamento.

Art. 147 - Aplicam-se, para as isenções, reduções e acréscimos deste Imposto, as disposições dos Arts. 123, 124 e 126 do presente Código.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 148 - Aplicam-se, para definir responsabilidade tributária, no caso deste Imposto, as normas do Regulamento.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 149 - O Imposto Sobre Serviços, tem como fato gerador a prestação, por empresa, profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de Imposto de Competência da União



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

do Estado.

Art. 150 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes:

I - Os assalariados, como tais definidos na legislação trabalhista e nos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores e membros de conselho consultivo e fiscal de sociedade;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, como tal definidos pelo respectivo regime jurídico.

Art. 151 - Consideram-se prestadores de serviços:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopedicos, fonocardiólogos, psicólogos;
- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
- 14 - datilografia, estenografia, secretária e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituição financeira);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços/auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços que estão sujeitas ao ICM);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços que sujeitos ao ICM);
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens imóveis (quando o serviço for prestado a usuário final de objeto lustrado);
- 25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 - transportes e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 28 - diversões públicas;
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancing e congêneres;
- b) exposições com cobrança de ingresso;
- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjunto;
- g) fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29) - organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que estão sujeitos ao ICM);
- 30) - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31) - intermediação, inclusive, corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32) - agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

no item anterior e nos termos dos itens 58 e 59;

- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41 - concerto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor está sujeito ao ICM);
- 42 - recondiçãoamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço está sujeito ao ICM);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis);
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, / quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - tinturaria e lavanderia;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente, com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação do serviço ao Poder Público, a empresa concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

36.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, em pliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo-tape para televisão, es túdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qual-
quer processo não incluídos no item anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolito-
grafia;

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução
que está sujeito ao ICM);

57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (ex-
ceto os serviços executados por instituições, financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a
funcionar);

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - aerofotogrametria;

62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tape";

64 - distribuição e vendas de bilhetes de loteria;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermista;

§ 1º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não/
especificados neste artigo, está sujeito ao ICM de competência do Estado.

§ 2º - As atividades a que se refere este artigo, quando acompanhadas/
do fornecimento de mercadorias serão consideradas:

I - de caráter misto, as especificadas nos números 19, 20, 29, 40, 41,
42 e 56;

II - exclusivamente de prestação de serviços, nos demais casos.

Art. 152 - Os prestadores de serviços, estão sujeitos a licenciamento/
prévio na Prefeitura, independentemente do pagamento do Imposto de que trata este
Capítulo.

Art. 153 - Considera-se local da prestação de serviço:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

I - o do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 154 - O Imposto é devido pela empresa, pela pessoa física que aja como tal, ou pelo profissional autônomo, que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no Art. 151.

Art. 155 - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos/pertencentes a terceiros e instalações no referido estabelecimento.

Art. 156 - A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II - do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício / da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mes ou exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 157 - A base de cálculo do Imposto é:

I - O preço do serviço, ao qual se aplica, mensalmente, a alíquota / constante da Tabela Único do Anexo I;

II - O maior salário-mínimo vigente na região, em 31 de dezembro do ano anterior, quando se tratar de prestação de serviços, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - a diferença entre o valor da operação e aquele que houver servido de base para cálculo do ICM, quando se tratar de operações mistas, na forma / do item I, do parágrafo 2º, do artigo 151.

IV - como exceção, nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado com aplicação anual das alíquotas fixas indicadas na Tabela Única do Anexo I, sem levar-se em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador do serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

38.

R-0013
EST-017/53

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

V - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado anualmente na forma do item IV deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício da sua profissão.

VI - Os barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, os institutos de beleza, os motoristas de táxi, os alfaiates, as modistas, os costureiros, os tapeceiros, os fotógrafos, os decoradores e os encadernadores de livros e revistas (itens 25, 27, 45, 50, 56 e 60 da Lista de Serviços) pagarão o Imposto anualmente calculado com a aplicação das alíquotas fixas constantes da Tabela própria, multiplicada pelo número de profissionais que participem diretamente / da execução do serviço prestado, se for o caso, quando não tiverem vínculo empregatício.

VII - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços, o Imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

VIII - na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias;

b) ao valor das subempreitadas já atingidas pelo Imposto.

Art. 158 - As alíquotas para cálculo do Imposto, são as estabelecidas na Tabela Anexa a este Código e alterações posteriores.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 159 - Nos casos dos itens I, II, III, VII e VIII do artigo/ 157 o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único - As guias serão preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no Regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 160 - Nos casos dos itens IV, V e VI do artigo 157 o Imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Art. 161 - As diferenças de Imposto, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 162 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o Imposto será recolhido por verba antecipada - mente.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 163 - Aos contribuintes a que se refere o artigo 151 que não cumprirem o disposto no Regulamento desta Lei, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da sua inscrição voluntária, ou "de-ofício", que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

Art. 164 - Ao contribuinte a que se referem os itens IV, V e VI do artigo 157 que não cumprir o disposto no Regulamento desta Lei, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto, até a data da regularização de sua inscrição voluntária, ou "de-ofício", que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

Art. 165 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Regulamento desta Lei, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido no último mes de atividade, nos casos do pagamento do Imposto ser mensal, ou no último ano nos casos do Imposto ser recolhido até fazer a comunicação exigida.

Art. 166 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal, observando-se o disposto no Regulamento desta Lei, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento de preço.

Art. 167 - A falta de pagamento do Imposto no prazo fixado nos artigos 159 e 160 deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados / pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 168 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Regulamento desta Lei, será imposta multa de acordo com o previsto no presente Código.

Art. 169 - Os contribuintes observando-se o disposto no Regulamento desta Lei, nos casos dos Artigos 163, 165 e 166, pagarão a multa de acordo com o previsto no presente Código.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Art. 170 - São isentos do Imposto:

I - os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;

III - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV - as pessoas físicas:

a) os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego;

b) os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, relativamente à receita bruta proveniente de vencimentos, remuneração e demais vantagens pagas diretamente pelo Poder Público;

c) jornalistas e escritores.

V - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatório ou gabinete mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

VI - os diretores de sociedades anônimas ou de qualquer outro tipo de sociedade civil ou comercial.

Art. 171 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 172 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 173 - As isenções, à exceção das previstas no Art. 170 itens III, IV, (c), V e VI devem ser requeridas até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Parágrafo Único - Nos casos dos itens I e II do Art. 170, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da aprovação do projeto da obra ou da instalação.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 174 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade de mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

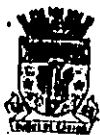
Parágrafo Único - O disposto no Artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 175 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO VII

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 176 - Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviço, no que couber, as disposições do Capítulo II do Título IV do presente Código.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TÍTULO VII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas / as seguintes Taxas, observado o Art. 7º deste Código:

I - Pelo exercício do Poder de Polícia:

a) as Taxas de Licença.

II - Pela prestação de Serviços Públicos:

a) Taxa de Expediente;

b) Taxa de Serviços Diversos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 178 - As Taxas de Licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, razão de interesse público concernente / à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 179 - As Taxas de Licença são exigidas para:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

I - Localização e funcionamento de estabelecimento de produção comércio, indústria ou prestação de serviços;

II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horário especial;

III - exercício de comércio eventual ou ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI - animais e aparelhos de propulsão auto-motora;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de solo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 180 - O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 178 desta Lei.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 181 - Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a sua inscrição no Cadastro Fiscal, conforme Regulamento.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 182 - As Taxas de Licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes do presente Código, com a aplicação das alíquotas delas constantes.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 183 - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Nos casos do Artigo 185 o lançamento será feito "de ofício", sem prejuízo das cominações nele previstas.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 184 - As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta Lei.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 185 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva Taxa, ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, como Dívida Ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em Lei.

Parágrafo Único - Ao Contribuinte reincidente será aplicada a multa/ equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com as demais cominações previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 186 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre os atos e atividades de contribuintes, somente Lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de Taxas de Licença, não previstas/ neste Código.

Art. 187 - Não são isentos das Taxas de Licença, os contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 188 - Aplicam-se às Taxas de Licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes do presente Código.

SEÇÃO IX

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 189 - Aplicam-se às Taxas de Licença, no que couber, as disposições do Capítulo II do Título IV do presente Código.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 190 - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas ati



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

atividades em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta Taxa.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º - São obrigados ao pagamento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§ 3º - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da Taxa de que trata este artigo.

Art. 191 - A cobrança da Taxa de que trata o Artigo 190 será feita de acordo com a Tabela 1 do Anexo II a este Código, e seu pagamento será exigido:

I - por ocasião de abertura ou instalação do estabelecimento;

II - cada vez que se verificar mudança de localização ou de ramo de atividade;

III - anualmente, para prosseguimento da atividade.

§ 1º - A licença a que se refere este artigo é concedida mediante despacho, a requerimento do interessado, expedindo-se o Alvará respectivo.

§ 2º - O Alvará de Licença será conservado em lugar visível.

§ 3º - A renovação anual da licença independará de requerimento e será concedida desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da Taxa e esteja inscrito no respectivo Cadastro Fiscal.

§ 4º - A Licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Art. 192 - A falta de cumprimento do disposto no Artigo 190 acarretará a interdição do estabelecimento, mediante ato de autoridade competente, observadas as disposições no Título V do Livro Primeiro deste Código.

§ 1º - A interdição será procedida da notificação do responsável pelo estabelecimento dando-se-lhe o prazo de 8 (dito) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - O faltoso será obrigado ao pagamento da Taxa e das multas devidas.

Art. 193 - Os contribuintes aos quais se refere o Artigo 190, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da Licença para funcionamento, pagando de respectiva Taxa a mesma alíquota fixada na Tabela 1 do Anexo II, para a localização e início de atividade idêntica, no exercício de renovação.



Parágrafo Único - Nos casos deste Artigo a Taxa será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a IX do Capítulo II do Título VII, deste Código.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 194 - Poderá ser concedida Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal da abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma Taxa de Licença Especial, conforme dispuser o Código de Posturas.

Art. 195 - A Taxa de Licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mes, semestre ou ano, de acordo com a Tabela 2 do Anexo II, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Art. 196 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de Licença de Fiscalização, em local visível e acessível à fiscalização, de comprovante de pagamento da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas na Lei.

SEÇÃO XII

DAS TAXAS PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 197 - A Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual / ou ambulante, será exigível conforme Tabela 3 do Anexo II nos prazos fixados.

Art. 198 - Serão definidos em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 199 - O pagamento da Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da Taxa de ocupação de solo, de que trata o presente Código.

Art. 200 - Respondem pela Taxa de Licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam / a contribuinte que haja pago a respectiva Taxa.



SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 201 - A Taxa de Licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, instalações em geral, acréscimos ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra.

Art. 202 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, modificação, acréscimo, instalação de um modo geral ou demolição de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de aprovação das plantas na forma da legislação/urbanística aplicável, da concessão da Licença e do pagamento da Taxa devida.

Art. 203 - A Licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Findo o período de validade da Licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de nova Taxa.

Art. 204 - A Taxa de Licença para execução de obras particulares, será cobrada de conformidade com a Tabela 4 do Anexo II.

Art. 205 - São isentos de Taxa de Licença para execução de obras / particulares:

I - Templo de qualquer culto e instituição de educação gratuita, desde que a planta seja aprovada pela Prefeitura;

II - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

III - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

V - as obras destinadas às indústrias de conformidade com o estabelecido no presente Código ou em Legislação especial;

VI - galinheiros sem finalidade comercial;

VII - carramanchões, fontes decorativas e tanques de uso doméstico;

VIII - construção proletária de uma única unidade habitacional, nos termos da legislação vigente;

IX - construções de dependências não destinadas a habitação humana, tais como viveiros, telheiros, etc., com menos de 15 m² (quinze metros quadrados) de cobertura ou obras similares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0013
F-0843

48.

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 206 - A Taxa de Licença para execução de arruamento e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento / em vigor.

Art. 207 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento das Taxas de que trata esta Seção.

Art. 208 - A Licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência as obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 209 - A Taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela 5 de Anexo II.

§ 1º - Na aprovação dos loteamentos, reloteamentos, desmembramentos/ e remembramentos, ficam excluídas, para efeito de cálculo do pagamento das Taxas, as áreas destinadas a logradouros e doadas a Municipalidade.

§ 2º - Aplicam-se a esta Taxa, as disposições cabíveis, fixadas para as Taxas de construções.

SEÇÃO XV

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 210 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta Taxa.

Art. 211 - São isentas da Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras ou fazendas, bem como as de rua ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines do estabelecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio-difusão;

V - placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras / particulares ou públicas.

Art. 212 - A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos / de recolhimento:

I - as iniciais: no ato da concessão de licença;

II - as posteriores:

- a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
- b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mes;
- c) quando diárias: no ato do pedido.

Parágrafo Único - ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da Taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, e cigarros, bem como os que contiverem palavras em idioma estrangeiro.

Art. 213 - A Taxa é devida de acordo com a Tabela 6 do Anexo II e com os períodos nela previstos.

SEÇÃO XVI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 214 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa tabuleiro, banca jornal, quiosque, e parrelho e qualquer outro imóvel, utensílios, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos, observado o que dispõe o Código de Posturas.

Art. 215 - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para o seu depósito, qualquer objeto e mercadoria deixados / em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de que trata esta Seção, de acordo com a Tabela 7 do Anexo II.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

50

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 216 - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou pela lavratura de termos e contratos.

Art. 217 - A Taxa de que trata esta Seção é devida pelo peticionário, ou por quem tiver interesse direto no ato, e será cobrada de acordo com a Tabela B do Anexo II.

Art. 218 - A cobrança da Taxa será feita por meio de guia, com autenticação mecânica, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado / ou devolvido.

Art. 219 - Ficam isentos de Taxa de Expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais, ou de interesse da União, dos Estados, e Municípios ou de interesse dos funcionários municipais nessa finalidade, bem como os pedidos de restituição de tributos.

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 220 - De acordo com a espécie de ocupação ou utilização efetiva de bens ou dos serviços públicos, serão cobradas pela Prefeitura as seguintes Taxas:

- I - De numeração de prédios;
- II - De apreensão e depósito de móvel ou semovente ou de mercadorias;
- III - De limpeza pública e de remoções diversas;
- IV - De cemitério e de Serviços Funerários (poderá ser cobrada pela Municipalidade ou por concessionária);
- V - De aforamento (enfiteuse)
- VI - De ocupação de terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal;
- VII - De utilização de rede de coletor público;
- VIII - De conservação de Logradouro Público;
- IX - De abate de gado e aves.



Art. 221 - A Taxa de Limpeza Pública e de Remoções Diversas tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo considera-se serviço de limpeza ou asseio:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo.

Art. 222 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 223 - A Taxa será calculada em função do uso e da localização do imóvel, e devida anualmente, de acordo com a Tabela 9 do Anexo II.

Parágrafo Único - A Taxa será acrescida :

I - de 20% (vinte por cento) do seu valor mensalmente, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial ou à prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no inciso II deste parágrafo, e a coleta ultrapasse ao limite de 0,3m³ (uma caçamba), para cada unidade comercial autônoma diariamente.

II - de 30% (trinta por cento) do seu valor mensalmente, quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, confeitaria, café, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, colégio, cinema e outras casas de diversões pública, clube, cocheira, estábulo, posto de serviço de veículos, indústrias, e fábricas ou oficinas que empreguem equipamentos motorizados na sua produção, e a coleta ultrapasse de 0,6m³ (duas caçambas) por cada unidade autônoma diariamente.

Art. 224 - É considerada excedente a quantidade de lixo que exceder as fixadas nos itens I e II, para os imóveis que menciona, o parágrafo único do Artigo 223 do presente Código.

Art. 225 - As remoções especiais de lixo ou similar, serão feitas mediante o pagamento de preço de serviço público, a ser fixado em Regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 226 - A Taxa de Aforamento de que trata o Artigo 6º da Deliberação 1716/71 ou legislação posterior, será cobrada nos casos de Enfiteuse de acordo com a Tabela 9 do Anexo II do presente Código.

Art. 227 - Sobre os terrenos do Patrimônio Municipal ocupados por construções, uma vez comprovada tenha sido a benfeitoria construída pelo ocupante do terreno, será cobrada a Taxa de ocupação de acordo com o estabelecido na Tabela 9 do Anexo II.

Art. 228 - As Taxas de Aforamento ou Enfiteuse e de Ocupação de terrenos da Municipalidade serão cobradas anualmente, sendo a primeira Taxa paga no ato da assinatura do contrato de compromisso, e as demais de acordo com o Regulamento.

Art. 229 - A Taxa de utilização de rede de coletor público será cobrada de acordo com a Tabela 9 do Anexo II, por imóveis situados em logradouros que possuam coletor público.

Art. 230 - A Taxa de Conservação e Reparação de Logradouros Públicos será cobrada pela prestação destes serviços na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se Logradouro Público as ruas, avenidas, praças, jardins e parques.

Art. 231 - A Taxa de Abate de Gado e Aves será cobrada dos matadouros particulares de acordo com a Tabela 9 do Anexo II.

Art. 232 - As Taxas de que trata esta seção podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo, os tributos e os respectivos valores.

TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 233 - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal e no Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizados nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

53.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 234 - Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 235 - Responde pelo pagamento de Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título, de domínio do imóvel.

Parágrafo Único - No caso de Enfitese ou ocupação de terreno pertencente ao Patrimônio Municipal responde pela Contribuição de Melhoria a enfitenteu ou o ocupante.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DE VALORES E DO LANÇAMENTO

Art. 236 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados pelas obras públicas e terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 237 - Para efeito de cobrança de Contribuição de Melhoria, no cálculo de custo total das obras, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, em financiamento ou empréstimo e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.



§ 2º - A percentagem do custo real, a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 238 - A Contribuição de Melhoria será calculada de forma que sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

CAPÍTULO V DA COBRANÇA

Art. 239 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas faixas direta ou indiretamente beneficiados pelas obras.

Art. 240 - Poderá ser facultado ao contribuinte efetuar o pagamento de Contribuição de Melhoria, a vista ou em prazos menores de que o lançado, de acordo com o regulamento a ser baixado.

CAPÍTULO VI DA MULTA DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 241 - A falta de pagamento de Contribuição de Melhoria, nos prazos fixados no lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 242 - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas / monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 243 - A dívida fiscal proveniente da Contribuição de Melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

TÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 244 - Ressalvados os casos especificados neste Código, a falta de pagamento dos Tributos nos prazos de vencimentos fixados nos avisos de lançamento ou da forma prevista em Regulamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 245 - Aplicam-se à Contribuição de Melhoria, no que couber, as normas sobre responsabilidade tributária, constantes deste Código.

Art. 246 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 90 a 93 deste Código e seu Regulamento.

Art. 247 - Para os efeitos do presente Código o salário-mínimo a ser considerado será sempre o vigente em 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, na apuração de base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 248 - Os prazos fixados neste Código, serão contínuos e fatais, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem, em dia de expediente normal, na repartição em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 249 - Ficam revigoradas as Deliberações números 1718/72, 1356/68 e 1264/67.

Art. 250 - É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da Dívida Ativa.

Art. 251 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mes imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mes completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 252 - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Art. 253 - Serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as parcelas iguais ou superiores a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Art. 254 - Os casos omissos a este Código serão derimidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 255 - Os Impostos Prediais ou Territoriais que forem pagos integralizados até o prazo fixado nas guias de pagamento, gozarão de redução de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Art. 256 - O Poder Executivo regulamentará por Decreto dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua vigência, a presente Delibera-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

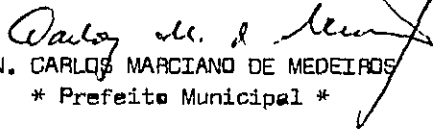
56.

R-0013
E-0871

Deliberação.

Art. 257 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1973, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1532 de 31 de dezembro de 1969.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 14 de dezembro.
de 1972.


GEN. CARLOS MARCIANO DE MEDEIROS
* Prefeito Municipal *



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O I
T A B E L A Ú N I C A
D O I M P O S T O S O B R E S E R V I Ç O S

Itens	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Imposto anual Fixo	Sobra receita bruta	Sobraram o total tributável
01	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica por profissional..	120,00		
02	Médicos, dentistas, veterinários, advoga- dos, psicólogos, economistas, enge- nheiros, arquitetos, urbanistas, proje- tistas calculistas, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pesso al.....	120,00		
03	Enfermeiros, protéticos, contadores, au- ditores, guarda-livros, técnicos em con- tabilidade, tradutores e intérpretes, desenhistas, peritos e tradutores.....	100,00		
04	Agentes, representantes, corretores, in- termediários e outros que lhes possam ser assemelhados, pela prestação de ser- viços sob a forma de trabalho pessoal, decorrente do exercício da atividade (trabalhador autônomo).....	100,00		
05	Escritórios e empresas de agentes, re- presentantes e corretores, sobre as comissões.....		3%	
06	Escritórios ou empresas de contabilida- de, programação, planejamento, assesso- ria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa..		3%	
07	Agenciamento, corretagem ou intermedi- ação, artística, literária, sobre as comissões.....		3%	
08	Agentes de propriedade industrial, ar- tística ou literária, sobre as comis- sões.		3%	
09	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, po- liclínicas, pronto-clínicos, clínicas em geral, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recupe- ração ou repouso sob orientação médica.			3%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O I
TABELA ÚNICA
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Continuação

Itens	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Imposto anual Fixo	Sobre receita bruta	Sobre o total tributável
10	Exploração de diversões públicas, tais como:			
	a) Cinemas.....		10%	
	a) Bilhares, snookeres.....		10%	
	c) Parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso, bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.....		10%	
	d) Circos e teatros		10%	
	e) Casas de jogos de qualquer natureza, onde se façam apostas e vendas de pules, listas ou possibilidades sorteios.....		10%	
	f) Competições de destreza física ou intelectual, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou televisão.....		5%	
	g) Organização de festas.....		5%	
	h) Boites, táxi-dancings, congêneres, e atividades afins.....		10%	
	i) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.....		5%	
11	Ensino de qualquer grau ou natureza.....			2%
12	Escolas ou cursos de datilografia, secretaria e expediente.....			2%
13	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios de fundo mútuo para aquisição de bens, excluindo-se os serviços executados por instituições financeira		3%	
14	Depósitos de qualquer natureza		3%	
15	Agências ou empresas de recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....		5%	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O I
TABELA ÚNICA
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Continuação

Itens	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Imposto anual Fixo	Sobre a receita bruta	Sobre o total tributável
16	Limpeza de imóveis, raspagem e lustração de assoalhos, decoração, paisagismo lustração de bens móveis e higienização		3%	
17	Locação de bens móveis de qualquer natureza		3%	
18	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário, final do serviço			
	Por Profissional	100,00		
	Quando Firma			3%
19	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares			2%
20	Demolição, conservação, e reparação de edifícios, inclusive os elevadores nela instalados, estradas, pontes, pontilhões, galerias e congêneres			3%
21	Institutos de beleza, casa de cabeleireiro, pedicure, manicure, barbeiro, - tratamento de pele, massagens, banho de sauna, ducha, ginástica, por profissional.....	100,00		
22	Lavandarias e tinturarias		3%	
23	Alfaiates, modistas, costureiros.....			
	Por Profissional	100,00		
24	Estúdios fotográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução.			
	Por Profissional	100,00		
25	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.....		3%	
26	Empresas de composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia		3%	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O I
TABELA ÚNICA
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Continuação

Itens	ESPECIFICAÇÃO	Imposto anual Fixo	Sobre a receita bruta	Sobre o total tributável
27	Encadernação Por Profissional	100,00		3%
	Quando Firma			
28	Companhias ou empresas de transportes de natureza estritamente municipal, / que conduzem carga ou passageiros		3%	
29	Táxis ou quaisquer outros transportes de aluguel	100,00		
30	Despachantes	120,00		
31	Empresas de propaganda e publicidade em geral, inclusive aquelas que utilizem serviços de alto-falantes, fixos ou móveis.....			5%
32	Empresas de rádio-difusão, televisão, guias de turismo, listas telefônicas, sobre o valor proveniente de publicidade, anúncios e textos.....		5%	
33	Organização de feiras de amostras, congressos, etc		3%	
34	Agências de turismo, passeios e excursões		2%	
35	Empresas de serviços funerários		3%	
36	Hospedagem em hotéis, dormitórios, pensões e congêneres, inclusive o valor da alimentação, quando incluído na diária ou mensalidade.....		5%	
37	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos.....		3%	
38	Empresas de carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos		3%	
39	Empresas de comunicação de natureza estritamente municipal		3%	
40	Guarda e estacionamento de veículos...		3%	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O I
T A B E L A Ú N I C A
D O I M P O S T O S O B R E S E R V I Ç O S

Itens	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Imposto anual fixo	Sobre a receita bruta	Sobre o total tributável
41	Oficinas em geral, de montagem, consertos, pinturas, reparos, recondiçõnamento e reparo de motores, aparelhos e equipamentos eletro-mecânicos em geral tais como: automóveis, caminhões, ônibus, tratores, etc., excluindo-se o valor das peças aplicadas			3%
42	Oficinas de limpadores, ourives, relojoeiros, gravadores, serralheiros, marmoristas, funileiros, ferreiros, sapateiros e semelhantes			3%
43	Estacionamento ou posto de lubrificação em geral e lavagem de automóveis e veículos de qualquer espécie.....		5%	
44	Empresas que exploram a instalação e montagem de elevadores, ar-condicionado, bem como serviços auxiliares de instalação elétrica e hidráulica			5%
45	Empresas de recauchutagem ou regeneração pneumáticos			5%
46	Cobrança, por pessoa física ou jurídica, inclusive de direitos autorais.....		5%	
47	Empresas distribuidoras de filmes cinematográficos e vídeo-tapes.....		5%	
48	Distribuição e vendas de bilhetes de loteria Federal e Esportiva		5%	
49	Guarda, tratamento e adestramento de animais		5%	
50	Florestamento e reflorestamento			3%
51	Paisagismo e decoração			3%
52	Taxidermista		5%	
53	Qualquer forma de prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos não discriminados nos itens anteriores			3%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

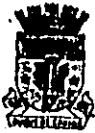
A N E X O II

(1)

TABELA I

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS GERAIS

Itens	NATUREZA DA ATIVIDADE	TAXA % DO SALÁRIO MÍNIMO: ANUAL
1	Indústria: a) até 10 empregados b) de 11 a 20 empregados c) de 21 a 50 empregados d) de 51 a 100 empregados e) acima de 100 empregados	50% 60% 70% 100% 150%
2	Produção Agro-pecuária a) até 10 empregados b) de 11 a 20 empregados c) de 21 a 50 empregados d) de 51 a 100 empregados e) acima de 100 empregados	30% 40% 60% 80% 120%
3	Comércio I - venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados, etc.) a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo 1) com mais de 20 empregados 2) com mais de 5 até 20 empregados 3) com até 5 empregados b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo; 1) com mais de 20 empregados..... 2) com mais de 5 até 20 empregados..... 3) com até 5 empregados..... II - Bar, lanchonetes e restaurantes III - quaisquer outro ramo de atividade comercial e de prestação de serviço. a) com mais de 20 empregados b) com mais de 5 até 20 empregados c) com até 5 empregados.....	150% 100% 70% 200% 150% 100% 150% 150% 100% 70%
4	Estabelecimentos Bancários de Crédito, financiamento e Investimento	500%
5	Hotéis e Motéis	500%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

(2)

A N E X O II

T A B E L A I

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Itens	NATUREZA DA ATIVIDADE	TAXA: % DO SALÁRIO MÍNIMO: ANUAL
6	Pensões e similares	100%
7	Jogos e Diversões Públicas	
	I - Cinemas e Teatros	
	a) 1ª classe (centro)	500%
	b) 2ª classe (Bairros e Região Administrativas)..	200%
	II - Restaurantes dançantes, boates e similares	500%
	III -Exposições, feiras e quermesses	200%
	IV - Circos e parques de diversão	300%
	V - Salão de Snooker e Bilhares	500%
	VI - Mesas de Bilhar Mirim, Totô e congêneres , Por mesa	70%
	VII- Salão de Boliche individual e jogos congêneres..	200%
	VIII - Tiro ao Alvo	500%
	IX - Ginásios de competições esportivas	100%
	X - Quaisquer outras casas de espetáculos ou diver - são não incluído nos itens anteriores	100%
8	Profissionais liberais sem relação de emprego	70%
9	Representantes comerciais autônomos, Corretores, Des - pachantes, Agentes e Prepostos em Geral e Mediadores de Negócios	70%
10	Profissionais autônomos que exercem atividades com ou sem aplicação de capital (não incluído em outros itens desta tabela).....	70%
11	Casas de Loterias e Loteria Esportiva	200%
12	Oficinas de concertos em geral	100%
13	Posto de serviços para veículos, depósitos de corro - sivos, inflamáveis explosivos e similares	200%
14	Tinturarias e lavanderias	100%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

(3)


P-0013
P-0879

A N E X O II

T A B E L A I

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL.

Itens	NATUREZA DA ATIVIDADE	TAXA % DO SALÁRIO MÍNIMO: ANUAL
15	Salões de engraxates, banca de venda de loterias, jornais e revistas	70%
16	Barbearias até 3 cadeiras	70%
17	Demais barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.	150%
18	Ensino: I - de nível médio ou superior	150%
	II - Pré-primário e primário	50%
	III - Cursos livres, de línguas, datilografia e similares	70%
19	Laboratórios de análises Clínicas, Hospitais, Casas de Saúde, Sanatórios, Prontos Socorros e Congêneres..	200%





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

(4)


R-0013
1-0880

A N E X O II

T A B E L A I

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS EM GERAL.

itens	NATUREZA DA ATIVIDADE	TAXA % SALÁRIO MIN.	
		MENSAL	ANUAL
20	Feirantes:		
	I - Venda de produtos alimentícios em geral ..	10%	
	II - venda de produto de limpeza e higiene	10%	
	III - venda de outros produtos	10%	
21	Quaisquer outras atividades comerciais, não incluída nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que, de modo permanente ou eventual, prestam os serviços ou exercem as atividades constantes da lista do Artigo 151 desta lei, não incluídas nesta Tabela		70%
22	Depósito e armazem de guarda de materiais		150%
23	Depósito de bebidas e cigarros		200%
24	Casas importadoras ou exportadoras		150%





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O II
T A B E L A 2

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL,
PRORROGAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

Itens	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXA:% DO SALÁRIO MÍNIMO
I	1) Estabelecimentos industriais, de crédito comerciais e demais atividades.	
	Per dia	5%
II	Per mês	50%
III	Per semestre	100%
IV	Per ano	200%




ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O II

T A B E L A 3

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE

Itens	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Taxa: % Do Salário Mínimo
I	Comércio ou atividade eventual fixo	Por dia 5%
II	Comércio ou atividade ambulante	2%
+	+	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS


A N E X O II

T A B E L A 4

DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

R-0013
F-0883

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXA % DO SALÁRIO MÍNIMO
I	<p>Construções</p> <p>a) Prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por m2 de área construída: Em qualquer das áreas ou zonas do Município.....</p> <p>b) Prédios de um ou mais pavimentos, destinados a atividade industrial;</p> <p>1) Nas áreas urbanas onde não haja isenção</p> <p>2) Nas áreas de expansão urbana (AE) onde não haja isenção</p> <p>3) Nas áreas industriais (AI) fixadas na Lei de Desenvolvimento Urbano, de acordo com a alínea III do Art. 146 do Presente Código</p> <p>c) Prédios de um ou mais pavimentos, destinados a atividade comercial ou profissional por m2 de área / construída;</p> <p>d) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída; Em qualquer das áreas ou zonas do Município</p> <p>e) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída; Em qualquer das áreas fixadas na Lei de Desenvolvimento Urbano</p> <p>f) Galpões, por m2 de área construída;</p> <p>1) Na área urbana (AU)</p> <p>2) Na área de expansão urbana</p> <p>3) Na área Industrial (AI), exceto nos trechos isentos, e nas áreas de Grandes Propriedades (AP).....</p>	<p>0,5%</p> <p>1%</p> <p>0,5%</p> <p>Isento</p> <p>3%</p> <p>0,5%</p> <p>1%</p> <p>0,5%</p> <p>0,3%</p>





CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O II

T A B E L A 4

DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXA % DO SALÁRIO MÍNIMO
II	Reconstruções, reformas, modificações sem acréscimo de áreas de construções e reparos que dependam de licença: As licenças para estes tipos de obras parciais - pagarão a Taxa de acordo com a natureza, pela metade do valor que estiver especificado nesta Tabela, por metro quadrado (m2) de construção.	
III	Obras Diversas	
	a) Construções e reconstruções de :	
	1) Fachada de edifícios por metro quadrado (m2)....	0,2%
	2) Muros externos ou divisórios por m2	0,2%
	3) Gradil em muro externo, colocado em época diferente da construção do muro, por m-1.	0,5%
	4) Piscinas ou caixas d'água, por mil litros ou fração	0,5%
	5) Marquises, toldos, sacadas, cobertas fixas ou mofedicações, e obras análogas, por metro quadrado (m2).....	0,5%
	6) Tapumes de madeira, de zinco ou material similar, em ruas pavimentadas ou não por metro linhas (m-1)	0,5%
	7) Abertura de portões, por unidade	10%
	8) Fornos de padaria, por unidade	50%
	9) Cocheiras, estábulos, aviários, pocilgas e barracões, por metro quadrado (m2).....	0,1%
	10) Rebaixamento de meio fio, para entrada de veículos por metro linear (m-1).....	5%
	11) Lajeamento de pátios e quintais por m2	0,2%
	12) Mudança de telhado desde que não se trate de construção	0,2%
	13) Pequenas obras não especificadas, por metro linear (m-1) ou por metro quadrado (m2) conforme for o caso	0,3%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O II

T A B E L A 4

DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXA % DO SALÁRIO MÍNIMO
IV	<p>Instalações</p> <p>a) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque por unidade</p> <p>b) Instalação de casas comerciais, sem alteração de planta do imóvel por metro quadrado (m2)</p> <p>c) Máquinas de qualquer natureza em estabelecimentos industriais ou comerciais em geral, pela vistoria de instalações, por máquina.....</p> <p>d) Motores de quaisquer natureza, em estabelecimentos industriais ou comerciais em geral pela vistoria da instalação, por motor:</p> <p>1) até 100 H.P.</p> <p>2) de 101 até 500 HP</p> <p>3) acima de 500 HP</p> <p>e) Equipamentos eletro mecânicos de quaisquer natureza, em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, pela vistoria de instalação por equipamento....</p> <p>f) Elevadores, ascensores, escadas rolantes, macacos hidráulicos, por unidade</p>	<p>100%</p> <p>0,5%</p> <p>3%</p> <p>3%</p> <p>5%</p> <p>10%</p> <p>25%</p> <p>50%</p>
V	<p>Demolição de prédios, por metro quadrado (m2) a ser demolido.</p> <p>1) Nas áreas Urbanas (AU).....</p> <p>2) Nas áreas de Expansão Urbana (AE)</p> <p>3) Na área Industrial (AI).....</p> <p>4) Na área Rural (AR) e na área de Grandes Propriedades (AP).....</p>	<p>0,2%</p> <p>0,1%</p> <p>0,2%</p> <p>0,1%</p>
VI	<p>Construções e Reconstruções Funerárias.</p> <p>a) De mausoléu, em qualquer dos cemitérios, qualquer acabamento, por unidade</p> <p>b) Jazigo, carneiro, ou nicho em alvenaria, com qualquer acabamento, por unidade.</p> <p>1) Nos Cemitérios N.S. do Belém e N.S. das Graças</p> <p>2) Em outros</p>	<p>100%</p> <p>20%</p> <p>10%</p>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O II
T A B E L A 4

DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXA % DO SALÁRIO MÍNIMO
VII	<p>Nivelamento e Alinhamento;</p> <p>a) Nivelamento</p> <p>1) Na área Urbana (AU) e de Expansão Urbana (AE) por metro linear de testada</p> <p>2) Na área Industrial (AI), exceto nos casos de isenção e na Zona Rural (AR), por metro linear (m-1) de testada</p> <p>b) Alinhamento</p> <p>1) Na área Urbana (AU) e de Expansão Urbana (AE) por metro linear de testada</p> <p>2) Na área Industrial (AI), exceto nos casos de isenção e na Área Rural (AR), por metro linear (m-1) de testada.....</p>	<p>0,8%</p> <p>0,4%</p> <p>0,8%</p> <p>0,4%</p>
VIII	<p>Construções não conforme com a legislação em vigor, por metro quadrado (m2).....</p> <p>Nota: a) Nos itens acima, inclui-se a aprovação dos respectivos projetos, nos casos em que a Legislação Municipal exigir.</p> <p>b) Nos casos de prorrogação de prazo de construção, será cobrada a Taxa correspondente aos valores desta Tabela.</p> <p>c) As Taxas de Nivelamento e de Alinhamento, nos casos de pedidos de construção e desmembramentos juntos, será cobrada de uma só vez.</p> <p>d) Os prédios residenciais proletários de acordo com as disposições do Código de Obras, só gozarão de isenção prevista, quando se tratar de construção única, fora de conjuntos habitacionais ou residenciais.</p>	<p>10%</p>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O II

T A B E L A S

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS
DE TERRENOS PARTICULARES

R-0013
E-0887

Itens	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
I	a) Na aprovação de arruamentos em área total até 30.000 m ² , por metro linear (m-l.) de logradouro	0,3%
	b) Na aprovação de arruamento em área total superior a 30.000 m ² . por metro linear (m-l.).	0,2%
	c) Na aprovação de Loteamentos, desmembramentos reloteamentos e remembramentos, em áreas total até 30.000 m ² , por metro quadrado	0,08%
	d) Na aprovação de loteamentos, desmembramentos reloteamentos e remembramentos, em áreas total superiores a 30.000 m ² , por metro quadrado.	0,04%
	e) Na aceitação das obras de arruamentos e loteamentos:	
	1) No aceite e reconhecimento do arruamento, por metro linear aceite e reconhecido....	0,05%
	2) No aceite do Loteamento	1%
	3) No aceite de reloteamento, remembramento e desmembramento, por lote	1,5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O II
T A B E L A G

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

15-0013
15-0388

Itens	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Percentual sobre o salário mínimo
1	Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros	anual 50%
	a) luminosos, outra espécie	30%
2	Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros, - por interessado na publicidade	70%
	a) luminosos, outra espécie	50%
3	Publicidade escrita: I - no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio- Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	200%
	II - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, escrita na parte externa- Qualquer espécie ou quantidade por veículo, ..	
	a) do próprio	50%
	b) de terceiros	100%
	III - em cinemas, teatros, circos, boates, e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos- Qualquer quantidade, por anunciante	100%
	IV - em vitrinas, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte- Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	100%
4	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais até 10 m2.....	30%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O II

T A B E L A 6

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Continuação

Itens	ES PÉCIE DE PUBLICIDADE	Percentual sobre o salário mínimo
	a) pelo que exceder, por m ²	anual 0,5%
5	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos- Qualquer quantidade, por anunciante	50%
6	Propaganda em impressos ou similares, por milheiro	20%
7	Publicidade sonora:	
	I - Volante por veículos quando do próprio estabelecimento	200%
	II - Idem quando de terceiros, por veículos	300%
	III - Serviço de auto falante fixo:	
	a) quando do próprio	300%
	b) quando de terceiros	500%
	IV - Vitrola com utilização de ficha em casas comerciais	70%
	<p>Nota : Fica isenta desta Taxa os casos de utilização de música dentro de estabelecimento comercial, desde que não haja propaganda destinada a promoções comerciais.</p>	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O II

T A B E L A 7

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXA % DO SALÁRIO MÍNIMO
I	Instalação em vias e logradouros públicos, desde que devidamente autorizada: a) de bancas, balcões, mesas, carrocinhas, tabuleiros ou similares, em períodos de festividades e comemorações, por unidade de ocupação, com fins de remuneração, por unidade e por dia b) de bancas, balcões, mesas, carrocinhas, tabuleiros ou similares, sem prazo fixo, por unidade e por mês..	5% 10%
II	Instalação, de circos e parques de diversões, por mês ou fração	100%
III	Bombas de gasolina, por mês	30%
IV	Reserva de espaço para veículos de aluguel (automóveis, caminhões e similares), por espaço correspondente a um veículo e por mês	10%
V	Demais usos das vias e logradouros públicos, inclusive escavações, não especificados nesta Tabela e desde que autorizadas, por dia e por m ² usado.....	5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O II

T A B E L A B

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

R-0013
1970

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXA % DO SALÁRIO MÍNIMO
I	Alvarás:	
	a) Expedição do diploma de localização	10%
	b) Para construção proletária individual	20%
II	Atestados	
	a) Por lauda, até 33 linhas	5%
	b) Sobre o que exceder, por linha ou fração	5%
III	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos inscrições ou registros	1%
IV	Certidões, translados, atestados e cópias:	
	a) por lauda, até 33 linhas	5%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	5%
	c) busca e desarquivamento de documentos por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	5%
	d) de quitação	5%
V	Atos relativos a:	
	a) concessões	300%
	b) favores, em virtude de lei municipal	5%
	c) permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade	300%
VI	Contratos com o município, de valor :	
	a) até 7 (sete) salários mínimos	5%
	b) de mais de (sete), até 26 (vinte e seis) salários mínimos	10%
	c) de mais de 26 (vinte e seis), até 65 (sessenta e cinco) salários mínimos	20%
	d) acima de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, além da alíquota da alínea anterior, por 13 (treze) salários mínimos ou fração que exceder	10%
	Nota: As prorrogações de prazos de contrato serão cobradas pelos percentuais previstos neste item.	
VII	Requerimentos Petições, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais, por lauda de 33 linhas ...	5%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

ANEXO II

TABELA 8

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXA % DO SALÁRIO MÍNIMO
VIII	Termo e registro de qualquer natureza, lavrado em livros ou fichas municipais, por página, ficha ou fração	5%
IX	Averbação de transferência de bens imóveis por unidade de valor	
	a) até 7 (sete) salários mínimos	10%
	b) de mais de 7 (sete) até 26 (vinte e seis) salários mínimos	11%
	c) de mais de 26 (vinte e seis) até 65 (sessenta e cinco) salários mínimos	12%
	d) acima de 65 (sessenta e cinco) salários, além da alíquota da alínea anterior por 13 (treze) salários mínimos ou fração, que exceder	13%
X	Títulos	10%
XI	Transferências	
	a) de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo	10%
	b) do local, de firma ou de ramo de negócio.....	10%
XII	Vistorias de qualquer natureza, por unidade, inclusive laudo	10%
XIII	Atos de qualquer natureza, não previstos.....	10%
	Nota: As cópias heliográficas de plantas projetos e desenhos, pertencentes ao Arquivo Municipal se não concedidas, mediante o pagamento de 50% da Taxa de Expediente de que trata o item XIII da presente Tabela, por metro quadrado ou fração.	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

A N E X O II
T A B E L A 9 (

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
I	De numeração de prédios, por unidade habitacional, co mercial, industrial, etc.....	5%
II	Pela apreensão e depósito de bens e mercadorias: a) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública. 1) De veículo por unidade 2) De animais vivos, por unidade: 2a) De pequeno porte 2b) De grande porte..... 3) De mercadorias ou objetos de qualquer natureza, por unidade ou espécie b) Armazenagem, por dia ou fração, no depósito Municipal; 1) De veículo, por unidade 2) De animais, por unidade: 2a) De pequeno porte..... 2b) De grande porte 3) De Mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou por unidade de espécie	20%/10km ou fração 5%/10km ou fração 20%/10km ou fração 10%/10km ou fração 3% 5% 10% 3%
III	De Limpeza Pública e remoções diversas: a) Coleta de lixo, por ano: 1) Por unidade residencial 2) Por unidade comercial 3) Por unidade industrial 4) Por unidade não enquadrada nas acima mencionadas.... 5) Coleta de bagaço de cana, por m3 retirado b) Remoções diversas 1) De detritos de lavagem de veículos, em postos de gazo lina, garagens e estabelecimentos similares, por m3 (metro cúbico)..... 2) De animais mortos 2a) De pequeno porte, por unidade 2b) De grande porte, por unidade 2c) De aves abatidas, por viagem	5% 10% 15% 5% 1% 2% 10% 25% 20%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

ANEXO II

TABELA 9

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
	c) De varreção, lavagem, e capinação dos logradouros em que a Prefeitura mantenha regularidade na execução dos serviços por ano, por unidade residencial, comercial ou industrial ou terreno baldio	3%
	d) De limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo, por unidade residencial, comercial ou industrial, existente no logradouro beneficiado	3%
IV	De cemitério e Serviço Funerário Esta taxa é cobrada pela concessionária de serviços de cemitérios	Sobre o valor de domínio pleno
V	De aforamento ou Enfiteuse Por ano	0,6%
VI	De ocupação de terreno pertencente ao Patrimônio Municipal Por ano	1%
VII	De utilização de rede de coletor público por ano: Por unidade predial	Percentual sobre o Salário Mínimo
	Residencial	5%
	Comercial	10%
	Industrial	15%
	Mista ou de uso não especificado	10%
VIII	De conservação de logradouro público Por unidade predial independentemente de tipo de uso, por ano	0,5%
IX	Da Taxa de Abate de Gado e Aves.	
	De gado bovino ou vacum, por cabeça	4%
	De suino, ovino, caprino, por cabeça	1%
	Aves, por lote de 10 (dez)	0,5%